

CONSÓRCIOS PÚBLICOS: UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL EM SANTA CATARINA

SILVA, Fabiana da¹
VIEIRA, Ricardo Stanziola²

SUMÁRIO

Introdução; 1. Desenvolvimento regional e os consórcios públicos; 2. Constituição e funcionamento dos consórcios; 3. Consórcios públicos e o desenvolvimento territorial sustentável – DTS; 4. Os consórcios públicos intermunicipais catarinenses e o desenvolvimento territorial sustentável – DTS; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este estudo pretende apresentar o potencial dos Consórcios Públicos para o Desenvolvimento Territorial Sustentável – DTS. Buscou-se relacionar os consórcios públicos com o desenvolvimento regional para então fazer uma análise do DTS. Trouxe à baila os consórcios, tal como instrumentos de cooperação federativa para a gestão associada de serviços públicos e elaboração de políticas públicas nos territórios abrangidos pelos entes federativos consorciados. Pode então o consórcio público tornar-se, articulador entre vários atores institucionais: entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada. Para tanto, verificou-se no Estado de Santa Catarina os consórcios públicos intermunicipais, principalmente quanto as intenções subscritas no processo de constituição dos consórcios. Trata-se de pesquisa principalmente documental, onde foram feitas análises de documentos oficiais dos consórcios públicos principalmente protocolo de intenções, estatutos sociais e contratos de consórcios públicos. Utilizou-se ainda da técnica do referente e da pesquisa bibliográfica e o método indutivo de pesquisa.

Palavras Chave: Consórcios Públicos. Desenvolvimento Territorial Sustentável. Federalismo Cooperativo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o estudo sobre os consórcios públicos e sua relação com o desenvolvimento territorial sustentável. A atual Constituição Federal, deflagrou um processo de descentralização político-

¹ Fabiana da Silva, acadêmica do 10º período de Direito na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, extensionista do Observatório de Políticas Públicas; pesquisadora da Escola de Gestão Municipal da Federação Catarinense de Municípios. Atuante no assessoramento, monitoramento e formação em Políticas Públicas. E-mail: fabiana.silva@univali.br – Telefone (47) 9937-2155

² Ricardo Stanziola Vieira, professor orientador, Pós Doutorado em Direito Ambiental no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e Gestão do Território Universidade de Limoges – França e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador do grupo de pesquisa e extensão "Sustenta-habilidade". Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo da OAB (seção de Balneário Camboriú -SC). E-mail: ricardo@ambientallegal.com.br – Telefone (47) 9643-1390

administrativa baseado na intenção de ampliar a autonomia política e fiscal dos municípios, momento em que estes passaram a assumir novas funções de planejamento e gestão, ampliando prerrogativas e responsabilidades dos poderes e das organizações locais. As novas competências adquiridas nesse processo de descentralização de políticas públicas levaram a busca de novos arranjos institucionais. Entre os quais, destacam-se os Consórcios Públicos Intermunicipais, tal como parcerias efetivas entre municípios na busca de interesses comuns, fomentando diversas políticas públicas.

Tendo em vista essas primeiras considerações, o estudo dos consórcios públicos no ordenamento jurídico brasileiro frente ao desenvolvimento territorial sustentável pretende demonstrar suas possibilidades de atuação tanto na dimensão sociopolítica, como na otimização de recursos financeiros aliados à preservação de recursos ambientais.

Para tal utilizou-se da técnica do referente, da pesquisa bibliográfica, e pesquisa documental na análise dos protocolos de intenções de consórcios públicos intermunicipais catarinenses atuantes nas mais diversas temáticas, e, como método de pesquisa, o indutivo.

1 Desenvolvimento regional e os consórcios públicos

Tanto a questão regional como os consórcios públicos permeiam a política nacional desde o século XIX³ época em que foi criada a Comissão Imperial para resolver o problema nordestino da seca. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, os consórcios públicos surgiram como contratos celebrados entre municípios que deveriam ser sabatinados pelo Estado⁴. A Constituição de 1937 permitia aos Municípios da mesma região se agruparem para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, depois de constituído, seria dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins e era competência dos Estados as condições e regulação de constituição e administração de tais agrupamentos⁵.

³ BRASIL. I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional. Documento de Referência. Brasília. Secretaria de Desenvolvimento Regional 2012. p.15

⁴ RIBEIRO, Wladimir Antônio. Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. Brasília. CNM: 2007, p. 19.

⁵ BRASIL. Art. 29. Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

A partir de 1945, o sistema federativo de organização do território nacional consolidou-se, iniciando nesse período a ideia de cooperação federativa colocando o Estado a frente das questões relacionadas ao desenvolvimento regional e nacional. Dessa construção surgiu Banco de Desenvolvimento Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), fundado em 1961 como autarquia interfederativa dos estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul⁶.

A Constituição de 1967, estabelecida no regime militar, centralizou os poderes na União, comprometendo a autonomia política e financeira dos estados. A administração dos Estados e Municípios ficou restringida, fazendo surgir os consórcios administrativos, considerados como pactos de colaboração, sem personalidade jurídica⁷, portanto sem exercício de direitos e deveres em nome próprio, necessitando de outra entidade para ser administrado.

A partir da Constituição Federal de 1988⁸, com a redemocratização do país, e aliado ao princípio federativo proposto, procurou-se promover o desenvolvimento territorial garantido o desenvolvimento local e regional, na busca de redução das desigualdades regionais.⁹ E para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, o estabelecimento de normas jurídicas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar em âmbito local ou nacional.¹⁰ Nesse contexto de coesão social e econômica do país surgiram exemplos de desenvolvimento territorial: Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável – DLIS, Comitês de bacias hidrográficas, territórios rurais e territórios de cidadania, arranjos produtivos locais.¹¹

A Emenda Constitucional nº 19/1998 deu nova redação do art. 241 da CRFB/88, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados. Autorizou a gestão associada de serviços públicos, inclusive transferência total ou parcial de encargos, serviços, recursos humanos e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

⁶ RIBEIRO, Wladimir Antônio. Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. p. 15

⁷ RIBEIRO, Wladimir Antônio. Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. p. 19

⁸ Doravante denominada CRFB/88.

⁹ Art. 3º da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ Art. 23 da Constituição Federal de 1988.

¹¹ BRASIL. I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional. Documento de Referência. p. 12

Para disciplinar o art. 241 da CRFB/88, foi sancionada a Lei nº 11.107, de 2005¹², fruto do projeto de Lei nº 3.884/04, estabelecendo normas gerais para a contratação de Consórcios Públicos, em uma estratégia de fortalecimento da federação brasileira, inovando em nosso ordenamento jurídico como instrumento de cooperação federativa. A nova lei pretendeu aprimorar o desenho institucional, dinamizando a articulação e coordenação intragovernamental de forma gerencial e fiscal. Possibilitou a elaboração de uma agenda, trazendo segurança jurídica e possibilidade de planejamento e atuação de médio e longo prazo para os acordos de cooperação federativa, possibilitando a integração regional para a organização, planejamento e execução de políticas públicas de interesse comum e de responsabilidade compartilhada dos três níveis federativos¹³.

2 Constituição e funcionamento dos consórcios

O Decreto nº 6017 de 17 de janeiro de 2007¹⁴, veio a regulamentar a Lei dos Consórcios Públicos, definindo-os como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos¹⁵.

Com isso passou a existir no território nacional três tipos de consórcios no âmbito na Administração Pública: os consórcios administrativos, consórcios públicos de direito privado e os consórcios públicos de direito público (associação pública)¹⁶. MEIRELES *apud* DI PIETRO¹⁷ considera os consórcios administrativos como aqueles criados anteriormente à Lei dos Consórcios Públicos, não assumindo personalidade jurídica, sem capacidade de assumir direitos e obrigações em nome próprio. Os consórcios públicos de direito privado constituem-se em associações ou

¹² Doravante denominada Lei dos Consórcios Públicos.

¹³ Exposição de motivos nº 18 do projeto de Lei 3.884/2004 que institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2004/18-CIVILSCPAIMSMIMCIDMF.htm.

Acesso em 22.09.2013

¹⁴ Doravante denominado Dec. 6017/2007.

¹⁵ Art. 2º, inciso I do Dec. 6017/2007.

¹⁶ RIBEIRO, Wladimir Antônio. Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. p.21.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 535

fundações, regidas pelo direito privado, sem fins lucrativos e que não podem exercer poder de polícia sobre os demais particulares¹⁸. O consórcio público, formalizado com personalidade jurídica de direito público é associação pública, de natureza autárquica, atendendo ao regime jurídico das autarquias¹⁹.

Com a regulamentação da lei, a União passou a celebrar convênios somente com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido²⁰ e possibilitou aos de natureza jurídica privada, serem convertidos em consórcios públicos de direito público. Aos consórcios instituídos por contrato de natureza associativa pública exige-se que sejam subscritos através de Protocolo de Intenções²¹, contrato liminar, que após ratificação pelo poder legislativo do ente consorciado converte-se em Contrato de Consórcio Público originando direitos e deveres do ente federado em face do consórcio público e demais consorciados²².

O procedimento de constituição de um consórcio público é composto de várias etapas (anexo 1). Por tratar-se de um contrato, como tal depende de manifestação clara da vontade das partes²³, que identificam objetivos e interesses comuns, para então subscreverem ao protocolo de intenções, que, por ser um contrato essencialmente público, a manifestação depende de vontade política e também de viabilidade técnica. Por ser instituído como pessoa jurídica de direito público, não pode o consórcio constituir-se apenas pela celebração de um contrato, por isso o protocolo de intenções, onde que as condições ficam definidas para submissão à aprovação legislativa²⁴. O consórcio é instituído após um número mínimo de entes federados ratificar o Protocolo de intenções nas câmaras legislativas, normalmente este número mínimo de ratificações esta disposto no Protocolo de Intenções.

O protocolo de intenções precisa conter itens mínimos, tal como dispõe o art. 5º do Dec. 6017/2007, portanto caberá estabelecer a denominação; finalidade; prazo de duração; sede do consórcio; a identificação dos entes da federação

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. p. 535-536.

¹⁹ Art. 41 Dec. 6017/2007.

²⁰ Art. 30 Dec. 6017/2007.

²¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 404.

²² Arts. 2º inciso III e 4º do Del 6017/2007.

²³ Art. 215, § 1º, inciso IV do Código Civil de 2002.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. p. 541.

consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; os critérios para representação dos entes da federação consorciados perante outras esferas de governo; as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público; o número de votos para as suas deliberações; a forma de eleição e a duração do mandato²⁵; o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos; as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria por força de gestão associada²⁶.

Para autorizar a gestão associada de serviços públicos, as competências devem estar explícitas, principalmente quanto às responsabilidades transferidas para o consórcio público. Os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados, a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, as condições a que deve obedecer ao contrato de programa²⁷

No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão deverão também constar no protocolo de intenções. Faz ainda necessário constar o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público²⁸.

Outras cláusulas podem ser inseridas no protocolo de intenções para atender as peculiaridades do objeto, a execução dos serviços ou obras e direitos e deveres dos consorciados. Após a elaboração, o protocolo de intenções necessita ser publicado em imprensa oficial²⁹.

O protocolo de intenções, depois de subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, deverá ser ratificado pelo poder legislativo de

²⁵ O representante legal do consórcio público obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado, art. 4º, inciso VIII do Dec. 6017/2007.

²⁶ Art. 4º da Lei dos Consórcios Públicos.

²⁷ Art. 4º, inciso XII do Dec. 6017/2007.

²⁸ Art. 4º da Lei dos Consórcios Públicos.

²⁹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. p. 406.

cada ente que pretende consorciar-se. Se a ratificação não ocorrer dentro de dois anos contados a partir de data de subscrição, após este prazo, a ratificação dependerá da homologação dos demais subscritores e se o consórcio já estiver constituído, a decisão será da assembleia geral do consórcio público. Será dispensada a ratificação caso o ente da Federação antes de subscrever ao protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público³⁰.

A área de atuação do consórcio público compreende exclusivamente aos territórios dos entes consorciados conforme estabelecido no art. 3, inciso II do Del. 6017/2007 e que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

O consórcio público se operacionaliza através dos contratos de programa e contratos de rateio. Para as obrigações que tenham por objeto a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de tais serviços, encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos mesmos, os entes deverão celebrar contrato de programa³¹³². Incorre em improbidade administrativa, o representante do ente federado que celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei³³. O contrato de programa poderá continuar vigente mesmo quando extinto o Contrato de Consórcio Público ou o Convênio de Cooperação³⁴ que autorizou a gestão associada de serviços públicos. O contrato de programa, entre o consórcio e o ente federado consorciado será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação³⁵.

Os recursos financeiros somente poderão ser entregues ao consórcio público mediante Contrato de Rateio, estabelecido pelos entes consorciados, o qual definirá regras e critérios de participação do ente contratante junto ao consórcio, para os repasses de obrigações financeiras, de modo a assegurar o custeio de todas

³⁰ Art. 6º, §§ 5º e 7º do Dec. 6017/2007.

³¹ Art. 30 do Dec. 6017/2007; GASPARINI

³² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. p. 404.

³³ Art. 30 § 1º do Dec. 6.017/2007.

³⁴ Pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles. Art. 2º, inciso VIII Del 6017/2007.

³⁵ Art. 31 § 2º do Dec. 6.017/2007.

as atividades a serem desenvolvidas pelo consórcio em consonância com o definido no contrato de programa formalizado, respeitando a vigência das dotações que o suportam, não podendo os recursos serem aplicados em despesas genéricas³⁶. Os entes consorciados devem prever em legislação orçamentária dotação suficiente para suprir com as obrigações contraídas, se não, constitui-se ato de improbidade administrativa³⁷.

O controle interno dos consórcios públicos é exercido através das deliberações da assembleia geral, órgão máximo do consórcio, composta pelos chefes dos executivos consorciados. O controle externo das contas de um consórcio público, relativas a um determinado exercício, será por apenas um tribunal de contas, o qual seja competente para apreciar as contas de seu representante legal no âmbito do ente consorciado³⁸.

Os entes da federação não são obrigados a consorciarem-se nem manterem-se consorciados, podendo haver a sua retirada, quando já pertencente ao consórcio público. A retirada do ente da federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei, não prejudicando as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público³⁹. A continuidade do consórcio, deve estar prevista no Protocolo de Intenções, podendo subsistir o consórcio com apenas dois entes⁴⁰.

A exclusão do ente federado do consórcio só é admissível havendo justa causa e através de processo administrativo com direito à contraditório e ampla defesa. É considerada, como justa causa, a ausência de dotação orçamentária assumidas por meio de contrato de rateio. Também poderá ser excluído do consórcio, o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis⁴¹.

O processo normativo de constituição e funcionamento dos consórcios públicos possibilita que sejam constituídos para atender os mais diversos fins, seja

³⁶ Art. 13 e 15 Dec. 6017/2007.

³⁷ Art. 13 Dec. 6017/2007.

³⁸ Art. 12 e 13 § 3º Dec. 6.017/2007.

³⁹ Art. 25 Dec. 6.017/2007.

⁴⁰ Art. 25 § 3º do Dec. 6.017/2007.

⁴¹ Art. 26, 27 e 28 Dec. 6.017/2007.

desenvolvendo diversos serviços públicos; como assistência técnica; treinamento e pesquisa em desenvolvimento urbano, rural e agrário; ações e políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental; execução de obras, fornecimento de bens, compartilhamento no uso de bens e equipamentos, entre várias outras possibilidades, respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais no estabelecimento de competências de cada ente da federação⁴². Enfim os consórcios facilitam a gestão associada de serviços públicos em prol de interesses comuns.

Apresentada a constituição, o funcionamento e as temáticas em que os consórcios públicos podem atuar, infere-se a possibilidade dos mesmos atuarem como instrumentos para o desenvolvimento do território que o abrange, inclusive de forma sustentável.

3 Consórcios públicos e o desenvolvimento territorial sustentável - DTS

Para que se possa fazer a correlação entre consórcios públicos e desenvolvimento territorial sustentável cabe resgatar primeiramente o desenvolvimento sustentável. LÉVESQUE⁴³ considera o desenvolvimento sustentável uma construção social e também histórica que vem sendo elaborada há pelo menos três décadas, a partir de movimentos sociais, entre os quais, grupos ecológicos interessados nas questões de produção e consumo e nos valores de vida pró-materialistas.

Em 1972, com a I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente a questão ambiental começou a ser capilarizada. A publicação do Relatório Brundtland e a realização da Conferência das Nações para Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento trouxeram diversas contribuições, principalmente quanto ao conhecimento global sobre o desenvolvimento sustentável⁴⁴. Destaca-se que neste período surgiu o ecodesenvolvimento também⁴⁵.

⁴² Art. 3º Dec. 6.017/2007.

⁴³ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. Florianópolis, SC: APED, 2010. p. 163.

⁴⁴ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 163.

⁴⁵ VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. Florianópolis, SC: APED, 2010. p. 7.

A Conferência de 1992, realizada no Rio de Janeiro, apresentou os princípios do desenvolvimento sustentável: prioridade às gerações futuras, integração ao desenvolvimento das dimensões econômica (como meio), social (como finalidade) e ambiental (como condição)⁴⁶.

No Brasil, o desenvolvimento territorial, fora pensado de forma local e regional,⁴⁷ apresentando-se como um novo modo de promover o desenvolvimento de comunidades mais sustentáveis, capazes de suprir suas necessidades imediatas, descobrindo ou despertando as vocações locais, desenvolvendo potencialidades específicas⁴⁸, incluindo o capital social, a educação cívica e política, cultura técnicas⁴⁹ e cooperando em intercâmbio externo, aproveitando as vantagens locais, aproveitando o trabalho em rede. O desenvolvimento do território aliado às potencialidades locais está propenso a desenvolver-se de forma mais sustentável, objetivando a preservação do meio ambiente, aliada à justiça social.

Com a CRFB/88 houve um novo pacto federativo, trazendo boas experiências de cooperação intermunicipal em busca do fortalecimento do poder local através de ações políticas regionalizadas. O art. 23 da CRFB/88, dispõe sobre as competências concorrentes entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e indica a necessidade de esforços mútuos para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional para uma evolução política e social do Estado federativo através da associação dos entes federativos para um fim comum⁵⁰.

A Lei dos Consórcios Públicos permite aos entes federados determinarem os objetivos pelo qual pretendem consorciar-se. Proporcionando a gestão associada de serviços públicos; a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados; o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal; a produção de

⁴⁶ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 164

⁴⁷ BRASIL. I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional. Documento de Referência. p. 12

⁴⁸ FRANCO, Augusto de. Desenvolvimento local integrado e sustentável: Dez consensos. Revista Proposta. Rio de Janeiro, v.27, n.78, p.6-19, set/nov, 1998.

⁴⁹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. Empreendedorismo social: a transição para a sociedade sustentável. Rio de Janeiro, RJ: Qualitymark, 2002. P 136-137

⁵⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. Consórcios Públicos, Lei nº 11.107, de 06.04.2005 e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009. p. 5

informações ou de estudos técnicos; a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres; a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente; o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas; o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados; a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum; o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social, com ressalvas; o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário; as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional e também o exercício de competências pertencentes aos entes federados e consórcio nos termos de autorização ou delegação⁵¹. A referida lei nada dispõe acerca da participação social, através da sociedade civil organizada, no controle dos consórcios públicos^{52 53}.

Com todas essas possibilidades de atuação, viu-se nos consórcios intermunicipais a possibilidade de utilizar da cooperação federativa para manter a estabilidade social e a convivência entre as identidades nacional e regionais, buscando a articulação e a conciliação de interesses,⁵⁴ ligadas a escassez de recursos técnicos, financeiros e de gestão.

MEDAUAR; OLIVEIRA *apud* HARGER⁵⁵, apontam diversas vantagens da cooperação entre as quais destacamos a instrumentalização da promoção do desenvolvimento local, regional e até mesmo nacional pois conjugam esforços para atender as necessidades da população, as quais não poderiam ser atendidas mediante os quadros escassos de recursos, verificado principalmente em municípios de pequeno porte.

⁵¹ Art. 4º do Dec. 6017/2007.

⁵² FILHO, José dos Santos Carvalho. Consórcios Públicos, Lei nº 11.107, de 06.04.2005 e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007. p. 48-54;

⁵³ BARBOSA, Maria Eliza Braz. PIRES. Maria Coeli Simões. Consórcios públicos: instrumentos do federalismo cooperativo. Belo Horizonte. Fórum. 2008. p. 345.

⁵⁴ BATISTA. Sinoel. O papel dos prefeitos e das prefeitas na criação e na gestão de consórcios públicos. Caderno 1. Brasília. Caixa Econômica Federal. 2011. p. 25

⁵⁵ HARGER, Marcelo. Consórcios Públicos na Lei nº 11.107/05. Belo Horizonte. Fórum. 2007. P. 101

Haja vista a necessidade do território para o DTS, este há de ser considerado como uma construção social e histórica⁵⁶ onde existe um sistema de atores com articulação assegurada por alguns tipos de proximidades em um meio natural orientados por proximidade geográfica, proximidade organizacional⁵⁷ proximidade institucional⁵⁸.

Nessas três perspectivas de construção, pode-se inferir que a proximidade geográfica, presença física em um mesmo território⁵⁹ é a extensão terrestre. Os consórcios podem então atuarem como articuladores na construção de um novo projeto de desenvolvimento regional/territorial e até mesmo na perspectiva sustentável.

Assim, denota-se que os consórcios podem atuar na mitigação da exclusão social, condicionando a melhoria nas condições de trabalho e renda, participação na construção de políticas públicas, na preservação do meio ambiente e proteção dos direitos humanos e também na diminuição dos conflitos culturais⁶⁰.

O desenvolvimento territorial demonstra o apreço às iniciativas colegiadas em nível regional e local, facilitando a definição de estratégias e fomentando a governança local, a partir do momento que possibilitar a reunião dos atores chaves: políticos (poder público), econômicos (setor privado) e sociedade civil na comunhão de diagnósticos, projetos e ações comuns no monitoramento de políticas públicas, assim os consórcios públicos, vistos em caráter de política de desenvolvimento a nível territorial/regional, podem agregar a sua estrutura todos os atores chaves⁶¹.

⁵⁶ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento p. 157

⁵⁷ São as modalidades de coordenação, as convenções de identidade e de participação, conhecimento e aprendizado de uma dada área. LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p.157.

⁵⁸ Considerada como regulamentações e normas compartilhadas. LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p.157.

⁵⁹ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 156-157.

⁶⁰ MELO NETO, Francisco de Paulo de. Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável. p. 3

⁶¹ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 156-157.

Os fundamentos teóricos e metodológicos do Desenvolvimento Territorial Sustentável, desenvolvidos por PECQUEUR, JEAN e ABRAMOVAY, são de enfoques disciplinares e teóricos diversificados, comportam teorias de sociologia econômica⁶², baseadas na economia da proximidade⁶³, envolvendo também ciências regionais apropriadas ao planejamento de um território de forma sustentável e solidária⁶⁴. Trazem a noção de desenvolvimento territorial superando os balizamentos do desenvolvimento regional e local, designando uma visão social sobre as relações socioeconômicas, principalmente entre economia e território. É uma visão com múltiplas escalas e dimensões, principalmente ambientais, sociais e econômicas⁶⁵. Assim, o desenvolvimento territorial sustentável procura sintonizar-se com o modo de organização e com os atores e projetos existentes, tendo potencial de ação à disposição para diminuir as dificuldades de produção e distribuição de recursos, visualizando como uma sociedade costuma utilizar seus recursos, em um determinado sistema produtivo⁶⁶.

Inferese que esse tipo de desenvolvimento do território, seja construído com recursos além dos tangíveis. Não se trata apenas de recursos financeiros, técnicos ou de gestão e sim, de recursos e fatores de produção fundados no capital social, na resiliência, nas formas de aprendizagem, na qualidade de vida e dos serviços. Dando a devida atenção a todas as instituições que fazem parte do sistema produtivo e o território passa a ser uma construção social e histórica, tornando-se uma economia plural, capaz enfrentar os desafios da globalização⁶⁷.

4 Os consórcios públicos intermunicipais catarinenses e o desenvolvimento territorial sustentável – DTS

⁶² Ricardo Abramovay propõe uma teoria de interação social que encerra-se na esfera política, incluindo nos mercados o contexto do campo, das habilidades sociais e das relações de força.

⁶³ Bernard Pecqueur aborda a economia de proximidade de forma econômica e geográfica, por meio da qual o território é definido a partir de diferentes formas de proximidade (geográfica, organizacional e institucional).

⁶⁴ Bruno Jean, adota um enfoque orientado ao desenvolvimento regional e rural, considerando a identidade rural e a criação de relações mais solidárias entre o meio urbano e o rural, esboçando uma estratégia de desenvolvimento a partir das coletividades locais, promovendo um desenvolvimento de baixo para cima.

⁶⁵ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 77-78.

⁶⁶ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. 77-78.

⁶⁷ LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. 78-79.

O Estado de Santa Catarina possui peculiaridades em diversas áreas, entre elas a sua forma de colonização, que proporciona diversos atrativos, refletidos especialmente em setores como o turismo, o lazer, cultura, economia entre outros. Existem vários fatores que caracterizam a trajetória de desenvolvimento local em Santa Catarina. Na década de 90 formaram-se diversas cadeias produtivas industriais locais como fruto da tendência à inovação tecnológica favorável no estado. As formas alternativas de organização cooperativa, o conceito de atividade turística, e empresas com tecnologia sofisticada também contribuíram para o desenvolvimento local.⁶⁸

A experiência catarinense em articulação para o desenvolvimento já havia iniciado-se nos anos 60, através das associações de municípios, compreendidas como “entidades que congregam municípios de acordo aos critérios de vizinhança, e interesses políticos comuns, com a finalidade de articular entre os associados um fórum permanente de debates”.⁶⁹ As associações de municípios são socialmente construídas, inclusive explicam o processo de divisão dos espaços geográficos tal como o espaço abrangido pelas mesmas em Santa Catarina (anexo 2)⁷⁰. Foram implantados os fóruns de desenvolvimento regional, em uma iniciativa da sociedade civil, em busca de maior participação nos debates acerca de questões políticas e sociais. Ocorre que com a criação das Secretarias de Desenvolvimento Regional – SDRs, os fóruns enfraqueceram, praticamente desaparecendo⁷¹.

Santa Catarina, atualmente possui 295 Municípios⁷², e destes, praticamente todos pertencem a alguma associação de municípios, inclusive os municípios criados em 2012, Balneário Rincão e Pescaria Brava. As associações de municípios possuem grande importância, são espaços de fortalecimento do associativismo e de discussão de políticas públicas no qual a Federação Catarinense de Municípios –

⁶⁸ VIEIRA, Paulo F. Cazella, Ademir A., Cerdan, Clara, Andion, Carolina. Potencialidades e obstáculos à construção de territórios sustentáveis no estado de Santa Catarina. In VIEIRA, Paulo Freire. Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento. p. 291-293.

⁶⁹ ROSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salette (organizadoras). Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento. Joaçaba. Unoesc. 2008. p. 26.

⁷⁰ ROSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salette (organizadoras). Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento. p. 230.

⁷¹ ROSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salette (organizadoras). Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento. p. 26.

⁷² IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?> Acesso em 28.04.2013.

FECAM procura articular as associações e integrar os municípios, possibilitando assim o desenvolvimento regional.

Em 2003 houve mudança na estrutura administrativa do estado com a criação das SDRs, para a execução das atividades da administração estadual, de forma descentralizada e desconcentrada, implantando mais uma forma de articulação regional⁷³. Atualmente existem várias associações que estão sob a regência de mais de uma SDR, somente em quatro associações o território da SDR equivale ao território da associação. As demais compreendem de duas a quatro SDRs inseridas em seu território de abrangência, como é o caso da AMOSC⁷⁴, AMAVI⁷⁵, AMMVI⁷⁶, GRANFPOLIS⁷⁷.

As associações de municípios, os fóruns e agências de desenvolvimento regional e as SDRs coexistem, porém não estão integrados, e sim em justaposição. A articulação territorial para o desenvolvimento regional, planejado pelas SDRs para a forma descentralizada não ocorreu, tratou-se de um processo de desconcentração, uma vez que as SDRs não possuem autonomia, sendo muito criticadas pelos participantes de fóruns e agências de desenvolvimento. Dentro destas associações é que foram constituídos muitos dos Consórcios Públicos Intermunicipais hoje existentes no Estado⁷⁸. O êxito dos empreendimentos cooperativos, incluindo os consórcios públicos e associações de municípios, em Santa Catarina pode ser entendido como uma evolução da ajuda mútua entre os imigrantes. A cultura política catarinense para o associativismo e cooperativismo nasceu com o cooperativismo rural praticado pelos imigrantes, o que é uma representação de seu capital social e práticas colaborativas destes que desbravaram o Estado⁷⁹.

Considerando que da totalidade dos municípios catarinenses, 79,3% são de pequeno porte⁸⁰, e destes, cento e oito possuem menos de cinco mil habitantes e não possuem infraestrutura suficiente no atendimento às demandas de sua população, encontram na gestão associada a viabilidade para atendimento às

⁷³ SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual nº 243, de 30 de janeiro de 2003.

⁷⁴ Associação de Municípios do Oeste Catarinense.

⁷⁵ Associação de Municípios do Alto Vale do Itajaí.

⁷⁶ Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí.

⁷⁷ Associação de Municípios da Grande Florianópolis.

⁷⁸ ROSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salette (organizadoras). Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento. p. 26-28.

⁷⁹ MARQUES, V.M. Associações de Municípios. Geosul. V. 18, nº 36, 2003. p. 47

⁸⁰ IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>. Acesso em 28.04.2013

demandas sociais. Nesse cenário, a constituição de consórcios públicos Intermunicipais é estratégia efetiva para que os Municípios possam viabilizar políticas públicas econômicas e sociais, favorecendo o desenvolvimento local e regional. A FECAM listou em 2012 em torno de quarenta⁸¹ consórcios públicos no Estado que seguem surgindo, constituídos para a gestão associada de inúmeros serviços públicos, atendendo às mais variadas políticas públicas (Apêndice 1).

Nesse contexto, os consórcios públicos intermunicipais, buscaram novas possibilidades de desenvolvimento regional. Entre as diversas finalidades pretendem preservar a memória regional, promovendo o desenvolvimento sócio econômico, histórico, cultural, turístico, paisagístico e ambiental na gestão compartilhada de serviços públicos para os mais diversos fins, acalentando a cultura de desenvolvimento associado de forma territorializada. São norteados por princípios que respeitam a autonomia dos entes federativos consorciados, pela solidariedade, transparência, eficiência e respeito aos princípios da administração pública.

Resgatando a unidade territorial, dada pelos protocolos de intenções, dos municípios consorciados, esses podem propor-se na finalidade de impulsionar o desenvolvimento sustentável dos municípios que o integram através do estudo, planejamento, execução, operação, avaliações, supervisão das ações atinentes à temática a que atendem, mediante cooperação entre os entes federados em consórcio e os atores locais.

Para lidar com as dificuldades que os pequenos municípios possuem em investirem em infraestrutura urbana e social, os consórcios públicos podem ser considerados como uma solução. Principalmente para enfrentar a reduzida capacidade técnica, administrativa e financeira dos pequenos municípios brasileiros, que por si não conseguem prestar os serviços públicos que lhe são reputados. E assim a resolução de problemas locais na prestação de serviços sociais pode transcender as fronteiras político-administrativas através da articulação e cooperação dos entes federados⁸². CASTRO afirma que os consórcios intermunicipais são formas ágeis e tuteladas pelo direito para o enfrentamento de problemas locais e regionais⁸³, aproveitando esta coesão política e considerando

⁸¹ FECAM, Guia dos Municípios Catarinenses 2013-2014. Florianópolis. FECAM. 2013. p. 45-47.

⁸² BATISTA. Sinoel. O papel dos prefeitos e das prefeitacs na criação e na gestão de consórcios públicos. p. 12-

⁸³ CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.361

que a participação dos atores locais é uma condição *sine qua non* e um pilar fundamental do processo de desenvolvimento territorial sustentável⁸⁴. Verifica-se a participação de atores locais em alguns consórcios públicos intermunicipais catarinenses, a exemplo cita-se o Consórcio Ambiental Quiriri, que possui o “Conselho da Sociedade” como órgão de natureza consultiva composto por representantes de conselhos municipais de cada ente consorciado⁸⁵. O Consórcio Público Meio Oeste Contestado dispõe sobre a participação social através das “Câmaras Temáticas” e do “Colegiado de Desenvolvimento Territorial”⁸⁶. A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, instituída como consórcio público, tem em sua estrutura o “Comitê de Regulação” como órgão de participação institucionalizada da sociedade através dos conselhos municipais de saneamento e dos prestadores de serviços⁸⁷. O Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, possui em sua estrutura, o “Conselho Consultivo de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local” composto por membros da sociedade civil organizada dos municípios consorciados⁸⁸.

Há bons exemplos de consórcios que objetivam o desenvolvimento social econômico e ambiental, pode-se citar o CIDEMA⁸⁹ que tem por objeto planejar, adotar e executar planos, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento econômico, social e as medidas destinadas à recuperação,

⁸⁴ CAZELLA, Ademir Antonio. CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA SÓCIO-ANTROPOLOGIA PARA o DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL in: EISFORIA . Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas. – v.1, n.1 (jan./jun. 2003). – Florianópolis: PPGAGR, 2003. p. 231.

⁸⁵ Cláusula oitava e cláusula décima quarta do Contrato do Consórcio Intermunicipal Quiriri. Disponível em: http://quiriri.com.br/arquivos/atosAdm/08NZM7KY_0c10b051f356edf8ff082fde7516e107.pdf. Acesso em 07.10.2013

⁸⁶ Cláusula vigésima quarta do Protocolo de Intenções que institui o Consórcio Multifinalitário dos municípios da AMMOC. Disponível em: Contrato do Consórcio Intermunicipal Quiriri. Disponível em: http://quiriri.com.br/arquivos/atosAdm/08NZM7KY_0c10b051f356edf8ff082fde7516e107.pdf. Acesso em 07.10.2013 https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/arquivosbd/atos/0.942363001377181734_lei_3.075.2013__ratifica_protocolo_de_intencoes_consortio_publico_meio_oeste_contestado.doc Acesso em 30.09.2013

⁸⁷ Cláusula 27 e 29 do Protocolo de Intenções da AGIR. Disponível em: <http://www.agir.sc.gov.br/legislacoes/protocolo-de-intencoes>. Acesso em 13.08.2013

⁸⁸ Art. 38 do novo estatuto do CONSAD. Disponível em: <http://www.consadextremo.org.br/pdfs/Estatuto-Consad.pdf>. Acesso em 20.08.2013

⁸⁹ CIDEMA. Protocolo de Intenções. Disponível em http://www.amosc.org.br/arquivosdb/galerias/0.717682001350502699_protocolo_de_intencoes_cidema.pdf. Acesso em 20.05.13

conservação e preservação do meio ambiente no território dos Municípios consorciados. Apesar desse objetivo atinente ao desenvolvimento sustentável, esse ainda não possui instrumentos de participação social, capazes de fomentar o desenvolvimento territorial sustentável, ao passo que o núcleo duro da concepção de DTS, consiste em valorizar os aspectos positivos da vida local tais como a sinergia, a solidariedade e a cooperação entre os atores sociais.⁹⁰

Os consórcios públicos trazem a descentralização de políticas de desenvolvimento voltada para a articulação local de diversas políticas de desenvolvimento e mobilização de recursos.⁹¹ Na gestão associada de serviços públicos permite-se que haja concertação de entes públicos e privados, de modo que funcionem como um condomínio de interesses e de políticas, podendo agregar todos os atores locais, tanto públicos como privados.

Considerações finais

Este estudo acerca dos consórcios públicos catarinenses procurou apresentá-los com potencial capacidade de atuarem no desenvolvimento territorial sustentável. Considerou-os como um processo de cooperação entre os municípios, podendo estimular a governança pública quando em composição com mecanismos de participação social. Não pretendeu-se levar a exaustão, pois fora utilizado pouco fôlego à gestão de fato dos consórcios. Foi demonstrado um estudo acerca da possibilidade e não da eficácia e eficiência dos consórcios públicos como instrumentos para o desenvolvimento territorial sustentável.

Cada vez mais a promoção do desenvolvimento local tem se pautado no âmbito do espaço territorial, transcendendo o espaço político-administrativo de um ente federado para a articulação e fortalecimento dos fluxos econômicos e sociais em determinado território.

Os consórcios públicos proporcionam, para o território no qual estão inseridos, a consolidação de instâncias de cooperação e coordenação do processo de regionalização de políticas públicas, apoiando de forma técnica e financeira os municípios mais pobres que estão consorciados.

⁹⁰ CAZELLA, Ademir Antonio. Contribuições metodológicas da socio-antropologia para o desenvolvimento territorial. in: EISFORIA. p. 234.

⁹¹ ABRAMOVAY, R. Ricardo; FILHO, Luiz Carlos Beduschi. Desafios para a gestão territorial do desenvolvimento sustentável no Brasil. XLI Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia. Juiz de Fora. 2003

Até a lei de criação dos consórcios públicos, não havia no ordenamento jurídico nacional um instrumento adequado para a articulação e cooperação de políticas públicas federativas de responsabilidade compartilhada. Os consórcios públicos passaram a reconhecer e proteger as relações de cooperação entre os entes federativos, possibilitando a integração regional para a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

A ação compartilhada nos consórcios públicos de forma regional fortalece o federalismo como instrumento estratégico no desenvolvimento econômico e social de forma integrada e sustentável, dando outra dimensão às políticas públicas. Nesse diapasão, tornam-se ferramenta para a regionalização de políticas públicas, trazendo para o território consorciado a possibilidade de desenvolvimento de forma sustentável.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. Ricardo; FILHO, Luiz Carlos Beduschi. **Desafios para a gestão territorial do desenvolvimento sustentável no Brasil**. XLI Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia. Juiz de Fora. 2003. Disponível em <http://ricardoabramovay.com/?s=Desafios+para+a+gest%C3%A3o+territorial+do+de+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel+no+Brasil>. Acesso em 26.08.13

AGIR. **Protocolo de Intenções da AGIR**. Disponível em: <http://www.agir.sc.gov.br/legislacoes/protocolo-de-intencoes>. Acesso em 13.08.2013

AMMOC. **Protocolo de Intenções que institui o Consórcio Multifinalitário dos municípios da AMMOC**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/arquivosbd/atos/0.942363001377181734>.

Acesso em 26.04.13

BARBOSA, Maria Eliza Braz. PIRES. Maria Coeli Simões. **Consórcios públicos: instrumentos do federalismo cooperativo**. Belo Horizonte. Fórum. 2008

BATISTA. Sinoel. **O papel dos prefeitos e das prefeitas na criação e na gestão de consórcios públicos**. Brasília. Caixa Econômica Federal. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29.04.2013.

_____. **Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em 28.04.2013.

_____. **Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 29.04.2013.

_____. **Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm. Acesso em 28.09.2013.

_____. **Decreto Lei nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm. acesso em 28.09.2013.

_____. **Secretaria do Tesouro Nacional**. Portaria nº 72 de 1º de fevereiro de 2012.

_____. **Exposição de motivos nº 18 do projeto de Lei 3.884/2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2004/18-CCIVILSCPAIMSMIMCIDMF.htm. Acesso em 29.04.2013.

CASAROTTO, Nelson Filho. **A experiência italiana para o desenvolvimento de pequenas indústrias em Santa Catarina**. Florianópolis. Fórum Catarinense de Desenvolvimento. 1996.

CASTRO, José Nilo de. **Direito municipal positivo**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CIDEMA. **Protocolo de Intenções**. Disponível em http://www.amosc.org.br/arquivosdb/galerias/0.717682001350502699_protocolo_de_intencoes_cidema.pdf. Acesso em 20.05.13.

CONSAD. **Novo estatuto do CONSAD**. Disponível em: <http://www.consadextremo.org.br/pdfs/Estatuto-Consad.pdf>. Acesso em 20.08.2013

DIAS, Leila Christina. MARQUES, Valesca Menezes. **Associações de municípios em Santa Catarina: da gênese à consolidação**. **GEOSUL**. Florianópolis. Jul/dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/13576>. Acesso em 26.08.13

EISFORIA . Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas. – v.1, n.1 (jan./jun. 2003). –

Florianópolis: PPGAGR, 2003. <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/5374/4672>. Acesso em 20.10.13.

FECAM, **Guia dos Municípios Catarinenses 2013-2014**. Florianópolis. FECAM. 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Consórcios Públicos, Lei nº 11.107, de 06.04.2005 e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009.

FILIPPIM, Eliane. MARTINHO. Jobson. Ação consorciada de governos locais: o caso das associações de municípios em Santa Catarina. (Brasil). **Informe GEPEC**. Toledo. 2012. disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/5374/4672>. Acesso em 25.08.13

FRANCO, Augusto de. **Desenvolvimento local integrado e sustentável: Dez consensos**. Revista Proposta. Rio de Janeiro, v.27, n.78, p.6-19, set/nov, 1998.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

HARGER, Marcelo. **Consórcios Públicos na Lei nº 11.107/05**. Belo Horizonte. Fórum. 2007.

IBGE. **Perfil dos Municípios Brasileiros**. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/munic2009/>. Acesso em 28.04.2013

LÉVESQUE, Benoit. Comentários: as bases teóricas e metodológicas do enfoque de desenvolvimento territorial sustentável: convergências e aportes específicos. Tradução e revisão de Paulo Freire Vieira. In VIEIRA, Paulo Freire. **Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento**. Florianópolis, SC: APED, 2010.

_____. Economia Plural e desenvolvimento territorial sustentável: elementos teóricos de sociologia econômica e de socioeconomia. **Revista Política & Sociedade**. Florianópolis. V.12, Nº 14. 2009. Disponível em: http://indicadores.fecam.org.br/uploads/28/arquivos/4075_LEVESQUE_B_Economia_Plural_e_Desenvolvimento_Territorial_na_Perspectiva_do_Desenvolvimento_Sustentavel.pdf. Acesso em 25.08.2013

MARQUES, V.M. **Associações de Municípios**. Geosul. V. 18, nº 36, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16 ed. São Paulo. Malheiros. 2008.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. Empreendedorismo social: a transição para a sociedade sustentável. Rio de Janeiro, RJ: Qualitymark, 2002.

QUIRIRI. **Contrato do Consórcio Intermunicipal Quiriri**. Disponível em: http://quiriri.com.br/arquivos/atosAdm/08NZM7KY_0c10b051f356edf8ff082fde7516e107.pdf. Acesso em 07.10.2013.

RAVANELLI, Paula. **Consórcios Públicos: os desafios do fortalecimento de mecanismos de cooperação e colaboração entre os entes federados**. III Congresso Consad de Gestão Pública. 2009. Disponível em http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_II_congresso_consad/painel_51/consorcios_publicos_os_desafios_do_fortalecimento_de_mecanismos_de_cooperacao_e_colaboracao_entre_os_entes_federados.pdf. Acesso em 29.04.2013

RIBEIRO, Wladimir Antônio. **Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos**. Brasília. CNM: 2007.

ROSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salete (organizadoras). **Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento**. Joaçaba. Unoesc. 2008.

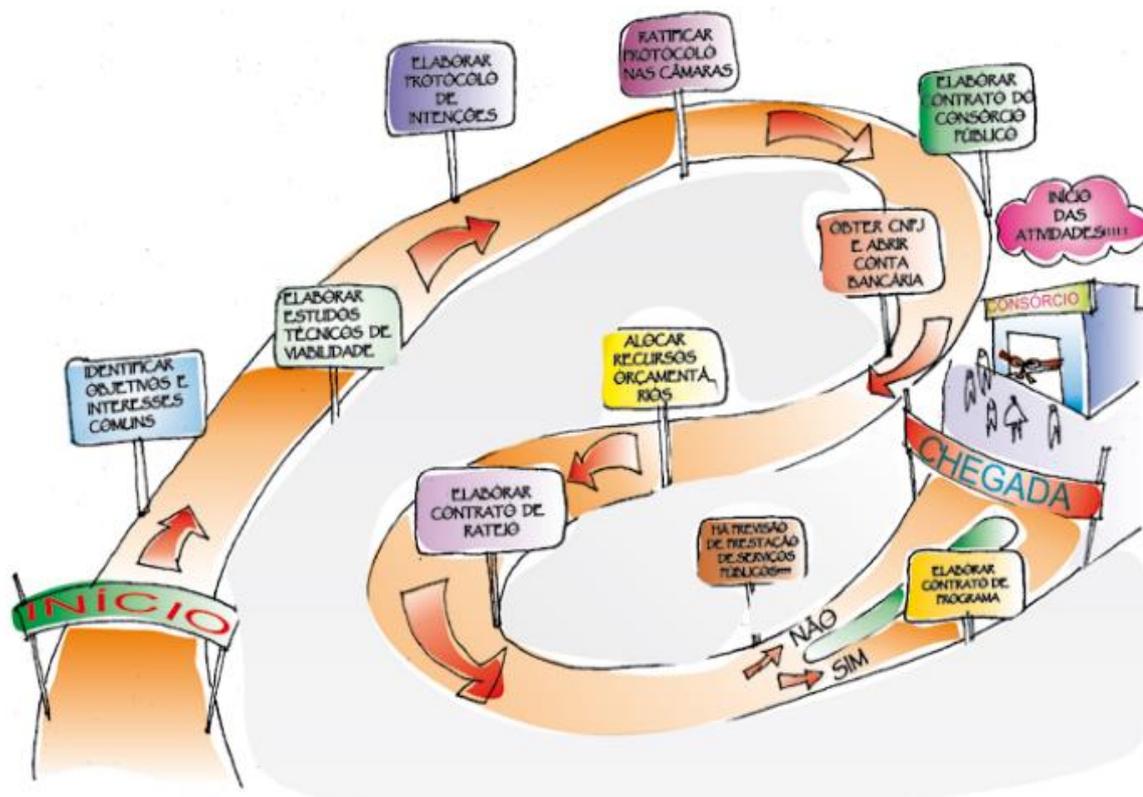
SANTA CATARINA. **Ciclo de estudos de controle público da administração municipal** 10 ed. Florianópolis. Tribunal de Contas/ Instituto de Contas, 2007.

_____. Plano Estadual de Desenvolvimento Regional.

VIEIRA, Paulo Freire. **Desenvolvimento territorial sustentável no Brasil: subsídios para uma política de fomento**. Florianópolis, SC: APED, 2010.

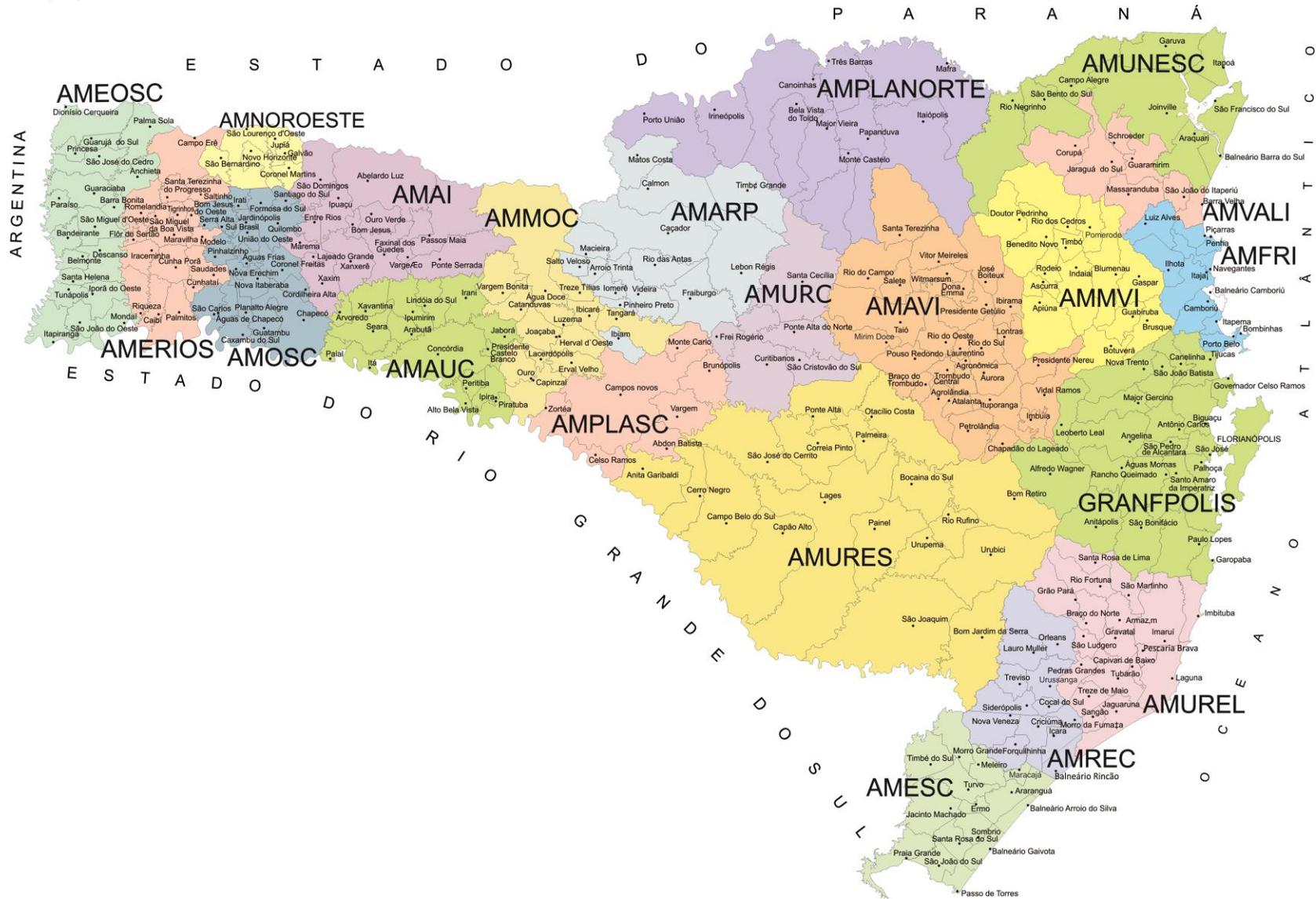
ANEXOS

Anexo 1



Siga a rota. Guia de Consórcios Públicos Municípios. Vol. 1. CEF. 2011, p. 16

Anexo 2



Apêndice 1

ASSOCIAÇÃO	CONSÓRCIO	ÁREA
AMERIOS - Associação dos Municípios do Entre Rios-SC	Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS-AMERIOS	Saúde
	Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMERIOS	Iluminação Pública
AMESC - Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense	Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC	Saúde
GRANFPOLIS - Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis	Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Grande Florianópolis - CIS-GRANFPOLIS	Saúde
AMAI - Associação dos Municípios do Alto Irani	Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMAI	Saúde
AMURC - Associação dos Municípios da Região do Contestado AMPLASC - Associação dos Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina AMURES - Associação de Municípios do da Região Serrana	Consórcio Intermunicipal do Contestado - COINCO	Resíduos Sólidos
AMVALI - Associação dos Municípios do Vale do Itapocu	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Vale do Itapocu - CONSÓRCIO ÁGUAS DO ITAPOCU	Saneamento Básico
AMAUC - Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense	Consórcio Intermunicipal de Gestão Ambiental Participativa do Alto Uruguai Catarinense - CONSÓRCIO LAMBARI	Meio Ambiente
	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Uruguai Catarinense - CIS-AMAUC	Saúde
	Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar Pequeno Príncipe - CASA LAR PEQUENO PRÍNCIPE	Socioassistencial
	Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Urbana e Rural - CONSÓRCIO INTEGRAR	Infraestrutura urbana e rural
AMAVI - Associação dos Municípios	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí - CIS-AMAVI	Saúde

do Alto Vale do Itajaí	Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios - CIM-AMAVI	Vários
AMEOSC - Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Oeste de Santa Catarina - CIS-AMEOSC	Saúde
	Consórcio Intermunicipal de Sanidade Animal e Segurança Alimentar - CONSAD	Sanidade Animal e Segurança Alimentar
AMUNESC - Associação dos Municípios de Nordeste de Santa Catarina	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CIS-AMUNESC	Saúde
	Consórcio Ambiental Quiriri	Meio Ambiente
AMUREL - Associação dos Municípios da Região de Laguna	Consórcio Intermunicipal de Saúde- CIS-AMUREL	Saúde
	CONSÓRCIO SERRAMAR	Turismo
	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico - CONSÓRCIO CATARINA	Saneamento Básico
AMPLANORTE - Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense	Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região do Contestado - CIS-AMURC	Saúde
	Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Canoíhnas - CONSÓRCIO BEM TE VI	Meio Ambiente
AMREC - Associação dos Municípios da Região Carbonífera	Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul - CISURES	Resíduos Sólidos
	SUASA	Sanidade Animal e Segurança Alimentar
	Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMREC	Saúde
AMURES - Associação de Municípios do da Região Serrana	Consórcio Intermunicipal de Saúde-CIS-AMURES	Saúde
	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Serra Catarinense - CISAMA	Saneamento, Meio Ambiente, Sanidade e Segurança Alimentar
AMARP - Associação de Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe	Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMARP	Saúde
	Consórcio Integrado do Contestado - CINCO	Máquinas e Equipamentos

AMFRI - Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí	Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí - CIS AMFRI	Saúde
	Consórcio Municipal de Turismo da Costa Verde & Mar - CITMAR	Turismo
	Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana	Mobilidade urbana
AMMOC - Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense	Consórcio Intermunicipal Rio do Peixe - CIRP	Geral
	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Oeste Catarinense - CIS-AMMOC	Saúde
	CONTRILHOS	Turismo
	Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental - CISAM	Sanemaento e Meio Ambiente
AMMVI - Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí	Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI	Recursos naturais, Saneamento Básico, Turismo Regional, Infra-estrutura e Desenvolvimento Econômico
	Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR	Saneamento Básico.
	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí - CISAMVI	Saúde
AMOSC - Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente - CIDEMA	Desenvolvimento Social, Econômico e do Meio Ambiente
	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina - CIS-AMOSC	Saúde
AMOSC - Parceira	Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Ambiental - IBERÊ	Saneamento e Meio Ambiente
FECAM - Federação Catarinense de Municípios	Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS	Regulação do Serviço de Saneamento
	Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA	Informática
AMNOROESTE - Associação dos Municípios do Noroeste Catarinens	NÃO ESTÁ VINCULADA A NENHUM CONSÓRCIO	

